



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.046885/2006-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.033 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/01/2002

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.
DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido o lançamento em seu estado original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Joao Mauricio Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Monica Renata Mello Ferreira Stoll, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, o conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.033 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.046885/2006-03

Relatório

Trata-se da Notificação para Recolhimento de Débito, lavrada pelo Ministério da Educação — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a constituição de crédito tributário relativo à contribuição Salário- Educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, no valor original de R\$ 3.426,22 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais, e vinte e dois centavos), além de juros e multa.

De acordo com o Quadro de Lançamento de Débitos, fls. 06, a contribuição lançada refere-se ao período de dezembro de 1996 a janeiro de 2002.

De acordo com o relatório de fls. 01, trata-se de apuração especial das deduções de valores devidos a título de Salário-Educação, referentes ao benefício instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental — SME, pelo qual a empresa propiciava o ensino fundamental a seus empregados e a dependentes desses. O critério do levantamento consistiu em verificar, conforme o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls. 02 a 05, se o valor deduzido é equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados - RAI.

Para cada aluno beneficiado, a empresa pode deduzir o montante de R\$21,00 (vinte e um reais) mensais. Assim, o valor apurado corresponde às deduções realizadas no mês (Dr) menos o número de dependentes indicado no cadastro do FNDE multiplicado por R\$ 21,00.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por via postal em 22/12/2006, conforme documento juntado às fls. 11, e apresentou impugnação em 09 de janeiro de 2007 (fls. 12), na qual alega, em síntese, as razões doravante explicitadas.

Requer, inicialmente, que lhe seja deferido, por 90 (noventa) dias, prazo para apresentação de documentação complementar à presente defesa. Aduz que a defesa ora interposta é tempestiva, motivo pelo qual deve ser conhecida.

Com amparo no art. 212, § 5º da Constituição Federal, e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, argúi decadência do direito do FNDE exigir as parcelas do Salário-Educação, referentes às competências 12/1996 a 06/2001.

Afirmando correção das contribuições recolhidas e a legitimidade das deduções efetuadas, alega absoluta falta de fundamentação legal do débito apurado. Argumenta que as glosas das deduções, que redundaram na dívida em apreço, são ilegais, eis que a Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999, que dispõem sobre o FNDE, não prevêem glosa de deduções, por motivo de falta de atualização de cadastro de alunos.

Pelas razões retrocitadas, solicita que, deferido o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da documentação complementar à defesa e reconhecida a decadência acima proposta, seja julgada improcedente a NRD em lide. Ainda: que todas as intimações e notificações alusivas à espécie sejam encaminhadas para o endereço, ali consignado, do seu procurador, signatário da impugnação.

Consta, nos presentes autos, juntado às fls. 44 a 54, o Processo nº 23034.046885/2006-03, no qual o contribuinte declara desistir da impugnação apresentada contra a NRD em lide, sob o argumento de ter optado pelo parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009

A DRJ Salvador, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

Expõe o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal:

A impugnação apresentada pela empresa notificada, em apreço, possui todos os requisitos de admissibilidade.

Conforme acima relatado, observa-se, contudo que consta, nos presentes autos, juntado às fls. 44 a 54, o Processo nº 23034.046885/2006-03, no qual o contribuinte declara expressamente desistir da impugnação apresentada contra a NRD em lide, sob o argumento de ter optado pelo parcelamento especial, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

A Instrução Normativa — IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), estabelece

Considerando que a opção pela desistência da impugnação, para parcelamento do valor lançado, pressupõe inequívoca confissão de dívida e consequente renúncia ao contencioso administrativo, voto pelo não conhecimento da impugnação apresentada.

Em sede de Recurso Voluntário, ratifica o contribuinte o parcelamento.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

De acordo com o quanto exposto, verifica-se que o contribuinte solicitou o parcelamento do crédito tributário lançado. Esse fato, enseja renúncia de todas as alegações de direito sobre as quais se funda, conforme disposto no art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 343, de 09/06/2015. senão vejamos:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§2º O pedido de parcelamento, a confissão irrevogável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado com pedido de parcelamento do débito. Assim, deve-se declarar a definitividade do crédito tributário nos moldes fixados no auto de infração.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal